

AO ILUSTRÍSSIMO SENHOR RAFAEL MUNIZ DE OLIVEIRA, DIRETOR GERAL E ORDENADOR DE DESPESAS DO HOSPITAL UNIVERSITÁRIO DO OESTE DO PARANÁ.

Edital de Pregão Eletrônico nº 0169/2023.

ALPHAMED SERVIÇOS DE SAÚDE LTDA. – EPP, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 40.030.053/0001-70, com sede na Rua Primeiro de Maio, nº 442, Centro, Pinhais/PR – CEP 83.323-020, doravante denominada Impugnante ou ALPHAMED, comparece respeitosamente, por meio de seus Advogados ao final subscritos¹, com endereço eletrônico intimacoes@gmslaw.com.br, e endereço físico impresso em rodapé, meios em que recebem intimações e notificações, com fundamento no item 5.1.1 do Edital, para apresentar

IMPUGNAÇÃO

ao Edital de Pregão Eletrônico nº 0169/2023, de maneira que se requer sua regular apreciação e julgamento.

Salienta-se, desde logo, a tempestividade da presente Impugnação, visto que a abertura das propostas está agendada para a data de 23/08/2023. Assim, o prazo fixado para a apresentação de impugnações ao Edital, de 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame, restará findado em 18/08/2023, momento em que esta Impugnação restará devidamente protocolizada.

¹ Anexo 1: Procuração e Contrato Social.



I. Síntese fática:

1. O Edital de Pregão Eletrônico possui como objeto a “*a aquisição de contratação de empresa para prestação de serviços continuados na área de ANESTESIOLOGIA eletiva, de urgência e emergência para atender à necessidade e demanda do HUOP*”.
2. De todo modo, da leitura do instrumento convocatório, denota-se a irregularidade de exigências nele contidas, em decorrência de ilegalidade presente em seus termos. Nomeadamente, as Cláusulas 5.8 e 5.9 do Anexo II do Edital se revelam incompatíveis com os requisitos exigíveis na fase de habilitação.
3. Nesta senda, passa-se a expor as particulares razões pelas quais impõe-se a substituição das cláusulas editalícias irregulares.

II. Exigência indevida de capacidade técnico-profissional para fins de habilitação:

4. A sistemática da Lei nº 8.666/93 prevê dois tipos de qualificação técnica que podem constar em editais. Estas são de capacidade técnico-operacional, ou, ainda, de capacidade técnico-profissional.
5. À medida que a capacidade técnico-operacional é pertinente à demonstração que a empresa licitante já executou objeto semelhante ao da contratação, a de natureza técnico-profissional consiste na comprovação de que a empresa possui, em seu quadro de colaboradores, profissionais suficientemente capacitados para a prestação do serviço.
6. Quanto à diferenciação dos institutos, leciona MARÇAL JUSTEN FILHO:

“A qualificação técnica operacional consiste em qualidade pertinente às empresas que participam da licitação. Envolve a comprovação de que a empresa, como unidade jurídica e econômica, participou anteriormente de contrato cujo objeto era similar ao previsto para a contratação almejada pela Administração Pública. (...) Por outro lado, utiliza-se a expressão **‘qualificação técnica profissional’** para indicar a existência, nos quadros (permanentes) de uma empresa, de **profissionais em cujo acervo técnico constasse a responsabilidade pela execução de obra similar àquela pretendida pela Administração.**

Em síntese, **a qualificação técnica operacional é um requisito referente à empresa que pretende executar a obra ou serviço licitados. Já a qualificação**



técnica profissional é requisito referente às pessoas físicas que prestam serviços à empresa licitante (ou contratada pela Administração Pública)”²

7. A jurisprudência do TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO aponta para a mesma diferenciação:

“A capacidade técnico-operacional (art. 30, inciso II, da Lei 8.666/1993) não se confunde com a capacidade técnico-profissional (art. 30, §1º, inciso I, da Lei 8.666/1993), uma vez que a primeira considera aspectos típicos da pessoa jurídica, como instalação, equipamentos e equipe, enquanto a segunda relaciona-se ao profissional que atua na empresa.”³

8. Para além de mera distinção conceitual, resta evidente que existe diferença de caráter procedimental quanto à averiguação dos requisitos de qualificação técnica dentre essas duas modalidades.

9. Isto é, a capacidade técnico-profissional se relaciona a elementos estritamente atinentes à execução do objeto contratual, mormente no que se refere ao quadro profissional da empresa licitante, na forma das pessoas físicas que efetivamente executarão o objeto contratual.

10. Por consequência, a capacidade técnico-profissional pode ser averiguada tão somente em momento posterior à habilitação, e não como condição para esta. Na hipótese de que referido critério temporal não seja observado, podem ser originados custos desnecessários para participação no certame, e, conseqüentemente, ocasionar em restrição indevida à competitividade da licitação.

11. A partir disto, decorre a seguinte lógica:



² JUSTEN FILHO, Marçal. **Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos**. 17 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016, pp. 693-694. (*Grifamos*)

³ TCU – Acórdão 927/2021 – Plenário – Relator: Ministro Augusto Nardes – DJe 28/04/2021.



12. Todavia, em sentido oposto ao posicionamento jurisprudencial e doutrinário acima demonstrados, o Edital em comento se baseia em capacidade técnico-profissional para fins de qualificação exigida como condição de habilitação, e não de contratação. Nessa esteira, o Edital equivocadamente requer a apresentação documentação específica relativa aos profissionais que prestariam os serviços previstos no instrumento convocatório.

13. Isso se vislumbra a partir do conteúdo das Cláusulas 5.8 e 5.9 do Anexo II do Edital:

5.8. Atestado de Saúde Ocupacional dos profissionais que a empresa indicar para prestar serviços nas dependências da contratante;
5.9. Todos os profissionais indicados pela contratada deverão ter Titulação de Anestesiologia, emitido em conformidade com as normas legais emanadas pelo CNRM – Comissão Nacional de Residência Médica, SBA – Sociedade Brasileira de Anestesiologia, CFM – Conselho Federal de Medicina e Cópia do Registro de Qualificação de Especialista emitido pelo CRM / PR

14. Da leitura da Cláusula, extrai-se que, para fins de qualificação técnica, o Edital demanda Atestado de Saúde Ocupacional dos profissionais em específico que a licitante irá empregar nos serviços realizados no âmbito do certame. Ou seja, o instrumento convocatório requer que as empresas licitantes já possuam em seu quadro profissionais aptos a conduzir a execução contratual.

15. De todo modo, revela-se manifestadamente inviável com que licitantes já possuam profissionais na especialidade, condição e localização necessários para a execução do contrato, em momento anterior à habilitação. Dessa forma, seria excessivamente custoso, sob uma perspectiva econômica, com que licitantes precisassem obter profissionais para a execução do contrato sem sequer saber se irão, efetivamente, se sagrar vencedores da licitação.

16. Dessa maneira, cria-se uma condição desvantajosa à competitividade do certame. Isto, uma vez que a exigência de quadro profissional imediatamente apto, em momento anterior à habilitação, limita a participação no certame a empresas que já possuem atuação consolidada na localidade e especialização dos serviços previstos no Edital.

17. Em razão dessa exigência, restam essencialmente excluídos do certame aqueles licitantes que, apesar de não deterem requisitos técnicos ao momento da abertura da sessão, teriam plena capacidade de cumprirem tais condições caso se sagssem vencedores do certame, e conseqüentemente, possuíssem a certeza econômica quanto à prestação do objeto editalício.



18. Portanto, em fase de habilitação, cabe tão somente requisitar do licitante **apresentação de declaração de cumprimento da referida exigência para a execução contratual**, ou seja, mera declaração de que irá disponibilizar corpo técnico que cumpra integralmente o requisito de Titulação de Anestesiologia, exigido pelo Edital.

19. Assim, desnecessária a apresentação de certidões ou outra espécie de comprovação por meio de indicação dos demais profissionais responsáveis técnicos para fins de habilitação.

20. É essa a exegese do art. 30, §6º e §10º, da Lei 8.666/93:

“Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

(...)

§ 6º As exigências mínimas relativas a instalações de canteiros, máquinas, equipamentos e **pessoal técnico especializado**, considerados essenciais para o cumprimento do objeto da licitação, **serão atendidas mediante a apresentação de relação explícita e da declaração formal da sua disponibilidade**, sob as penas cabíveis, vedada as exigências de propriedade e de localização prévia.

(...)

§ 10. Os profissionais indicados pelo licitante para fins de comprovação da capacitação técnico-operacional de que trata o inciso I do § 1º deste artigo deverão participar da obra ou serviço objeto da licitação, admitindo-se a substituição por profissionais de experiência equivalente ou superior, desde que aprovada pela administração.

21. Conforme se vê, a capacitação técnico-profissional fica condicionada à **declaração de disponibilidade de pessoal técnico especializado**. É vedado, portanto, que o gozo de condição ou vinculação específica da licitante seja alçado como critério de **habilitação**.

22. Resta nítido que a comprovação de capacidade técnica é destinada, tão e somente, às **pessoas jurídicas efetivamente prestadoras do serviço**. Em sentido oposto, no entanto, o que se observa da exigência editalícia impugnada é que são exigidas qualificações técnicas específicas de seus profissionais que irão prestar os serviços, ao invés da pessoa jurídica a qual está participando do certame.

23. Ora, se é a **empresa** que deve demonstrar sua capacidade operacional, por qual razão a qualificação técnica de ser relacionados aos seus profissionais?

24. Não restam dúvidas de que a comprovação de Capacidade Técnica é destinada, tão e somente, às **pessoas jurídicas prestadoras do serviço**. Em sentido oposto, no entanto, o que



se observa da exigência editalícia impugnada é que são exigidas qualificações técnicas específicas dos responsáveis técnicos pelos serviços.

25. Referida exigência é completamente desnecessária, e vai em sentido contrário à determinação de que só serão admitidas exigências **indispensáveis** para a execução do objeto contratual.

26. Nesse sentido, a jurisprudência do TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO:

“3.4.a exigência contida no subitem 13.4.2 do Edital, da indicação nominal de profissionais de nível superior distintos para cada lote da licitação, bem como pertencentes ao quadro permanente da empresa proponente, com vínculo comprovado mediante cópia da Carteira Profissional de Trabalho ou por meio de contrato de prestação de serviços, celebrado de acordo com a legislação civil comum, como requisito indispensável para sua habilitação, **impõe ônus antecipado às proponentes sem a correspondente garantia de que o participante venha a ser vencedor do certame, com prejuízo ao princípio da competitividade, afrontando o disposto no art. 3º, caput e § 1º, inciso I, da Lei nº 8.666/1993, bem como a jurisprudência do TCU** (v.g. Acórdãos nºs 481/2004; 1.094/2004; 26/2007; 126/2007, todos do Plenário; Acórdão nº 2.178/2006-1ª Câmara; Acórdão nº 2.561/2004-2ª Câmara)”⁴

27. Ao mesmo tempo, ela restringe sobremaneira a competitividade, vez que permite a participação apenas de licitantes que tenham atestados de capacidade técnica com uma forma específica, que não é imposta pela legislação.

28. De mais a mais, requisitar indicação dos profissionais atrelados a licitante desvirtua a própria essência da necessidade de comprovar a capacidade técnica da empresa, na medida em que as exigências em comento não dizem respeito às licitantes, mas sim aos profissionais que estão atrelados a esta, porém, não estarão diretamente vinculados em termos obrigacionais ao contrato a ser firmado entre as partes.

29. Dessa forma, evidente a irregularidade da exigência constante nos itens em comento, que condiciona a habilitação das licitantes a comprovação de capacidade técnica-profissional do Responsável Técnico, devendo ser imediatamente suprimidas, por declaração das licitantes.

⁴TCU - Acórdão 1396/2012 – Plenário - Relator: Ministro Raimundo Carreiro - Julgado em 06/06/2012. (*Grijalmo*)



III. Requerimento:

30. Ante todo o exposto, e sempre respeitosamente, requer-se o acolhimento da presente impugnação, com a retirada das exigências irregulares contidas nos itens 5.8 e 5.9 do Anexo II do Edital, com a designação de nova data para a realização do certame, respeitado o prazo mínimo de 08 (oito) dias úteis entre a publicação e a abertura das propostas.

Nestes termos,
Pede deferimento.

Curitiba/PR para Cascavel/PR, 16 de agosto de 2023.



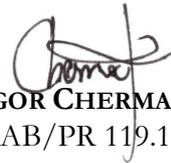
CONRADO GAMA MONTEIRO
OAB/PR 70.003



RAMON CAVALCANTE TRAUZYNSKI
OAB/PR 97.413



LUIZA CASTRO FURTADO
OAB/PR 107.698



IGOR CHERMACK
OAB/PR 119.165

